



LEI Nº1758, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1998.

Autoriza o executivo a adotar, no município de Santa Cruz do Rio Pardo, a Legislação Federal e Estadual concernentes às ações de vigilância e fiscalização sanitária, exercidas na promoção, proteção e recuperação da saúde e preservação do meio ambiente, e dá outras providências.

DR. CLÓVIS GUIMARÃES TEIXEIRA COELHO,
Prefeito Municipal de SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI :

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a criar o Grupo Técnico de Vigilância Sanitária, vinculada à Secretária Municipal de Saúde e a adotar e tomar medidas concernentes a municipalização das ações básicas e de média complexidade em vigilância sanitária, que são as seguintes :

I - Inspeção sanitária e licenciamento de estabelecimento de comércio, empresa de transporte, depósito, veículo para transporte e indústria de alimentos.

II - Inspeção sanitária e licenciamento em indústria de água mineral e potável de mesa.

III - Inspeção sanitária e licenciamento de estabelecimento de comércio, distribuidora com e sem fracionamento, empresa de transporte e depósito correlatos.

IV - Inspeção sanitária e licenciamento de estabelecimento de comércio, depósito, empresa de transporte, distribuidora com e sem fracionamento e indústria de cosméticos, perfumes, produtos de higiene e saneamento domissanitário.

V - Inspeção sanitária e licenciamento de empresa aplicadora de produtos saneantes domissanitários.

VI - Inspeção sanitária e licenciamento de drogaria, ervanaria, farmácia, posto, dispensário, empresa de transporte, distribuidora com e sem fracionamento de medicamentos, drogas e insumos.

VII - Inspeção sanitária e licenciamento de veículo para transporte de pacientes.

VIII - Inspeção sanitária e licenciamento de estabelecimentos de tatuagem, podólogos e institutos de beleza com responsabilidade médica.

IX - Inspeção sanitária e licenciamento de lavanderia de roupas de uso hospitalar.

X - Inspeção sanitária e licenciamento de banco de leite humano, banco de olhos, casa de repouso, asilo e clínica de fisioterapia.

XI - Inspeção sanitária e licenciamento de unidade de saúde de pequeno porte (consultório médico com procedimento invasivo).



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
ESTADO DE SÃO PAULO

XII - Inspeção sanitária e licenciamento de unidade odontológica com e sem equipamento de raios-X.

XIII - Inspeção sanitária e licenciamento de posto de coleta e laboratório de análises clínicas e patológica.

XIV - Inspeção sanitária e licenciamento de hotéis, motéis, casas de pensão, cinemas, teatros, auditórios, parques de diversão, circos e congêneres.

XV - Inspeção sanitária e licenciamento de piscinas de uso coletivo restrito e pública.

XVI - Inspeção sanitária em instituto de beleza sem responsabilidade médica, pedicuro, barbearia, sauna, casa de massagem, acupuntura, creche, criadouro de animais em zona urbana, canteiro de obras, cemitério, necrotério, locais com fins de lazer ou religiosos, terreno baldio, estações ferroviárias e rodoviárias, habitações unifamiliar/coletiva/multifamiliar e unidades de saúde sem procedimento invasivo.

XVII - Inspeção sanitária em sistemas de coleta, tratamento e destino final dos resíduos sólidos (lixo) e líquidos (esgoto) e sistema público ou privado de abastecimento de água para consumo humano.

XVIII - Aprovação de projetos de edificação unifamiliar, multifamiliar, comercial, de lazer, de fins religiosos, cemitério, loteamento e conjunto habitacional.

XIX - Aprovação de projetos de edificação para atividades de serviços e industriais, exceto os relacionamentos a saúde de alta complexidade.

Parágrafo único - As ações enumeradas nos incisos XVIII e XIX, serão executadas em conjunto com a Secretaria Municipal de Obras.

Artigo 2º - Para o fim declinado no artigo anterior, o município adotará as normas previstas no Código Sanitário Estadual, regulamentado pelo Decreto nº 12.342 de 27 de setembro de 1978 e demais legislação federal e estadual vigentes ou que vierem a vigorar, concernentes as ações de vigilância sanitária.

Artigo 3º - Cabe ao município, criar legislação referentes as ações de vigilância sanitária de acordo com a sua realidade, em caráter suplementar a legislação federal e estadual.

Artigo 4º - São consideradas autoridades sanitárias para efeito desta Lei:

- I - O Prefeito Municipal (autoridade máxima);
- II - O Secretário Municipal de Saúde;
- III - O Dirigente da Vigilância Sanitária Municipal, com escolaridade de nível superior;
- IV - Os membros das equipes do Serviço de Vigilância Sanitária Municipal.

§ 1º - A equipe de vigilância sanitária poderá ser composta das seguintes categorias profissionais: médico, enfermeiro, farmacêutico, cirurgião dentista, nutricionista, engenheiro, médico veterinário, agente de saneamento e pessoal auxiliar administrativo.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - A quantidade de profissionais da equipe será definida pelo executivo, de acordo com a necessidade e para o bom andamento das atividades.

§ 3º - A administração municipal manterá estrutura física e de recursos humanos adequada à execução das ações de vigilância sanitária.

§ 4º - A Prefeitura Municipal e o Sistema Único de Saúde (SUS) Municipal, garantirão às autoridades sanitárias, proteção jurídica para o exercício regular de suas funções.

Artigo 5º - Tem competência, enquanto autoridades sanitárias, no âmbito de suas atribuições, para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, os profissionais da equipe de vigilância sanitária que no exercício de suas funções, aplicarão penalidades referentes à prevenção e repressão do que possa comprometer a saúde pública e a qualidade do meio ambiente.

§ 1º - Para os exercícios de suas atividades, os referidos profissionais serão nomeados através do ato do Prefeito Municipal a ser publicado no jornal de maior circulação no município.

§ 2º - Os profissionais competentes portarão credencial expedida pelo executivo municipal e deverão apresentá-la sempre que estiverem no exercício de suas funções.

§ 3º - O servidor competente tem assegurado o direito de livre ingresso, em quaisquer horário, local e estabelecimento objeto de ação de vigilância sanitária, para o exercício de suas funções.

Artigo 6º - Para os fins da presente lei, considera-se infração, a desobediência ou a inobservância do disposto nas normas legais, regulamentares e outras que por qualquer forma, se destinem à promoção, proteção e recuperação da saúde e do meio ambiente.

Artigo 7º - Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Parágrafo único - Exclui a imposição de penalidade, quando a infração decorrer de força maior ou de eventos naturais ou circunstanciais imprevisíveis, capaz de determinar avaria, deterioração ou alteração de locais, produtos ou bens de interesse da saúde pública e da qualidade do meio ambiente.

Artigo 8º - A apreciação de recursos nas diversas instâncias, será realizada pela autoridade imediatamente superior àquela autuante, considerando o grau de hierarquia estabelecido pela administração local.

Parágrafo Único - São consideradas instâncias para efeito de julgamento de recursos, as seguintes autoridades sanitárias:

- I - Primeira Instância - Dirigente da Vigilância Sanitária Municipal;
- II - Segunda Instância - Secretário Municipal de Saúde; e
- III - Terceira Instância - Prefeito Municipal.

dece



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 9º - O serviço de vigilância sanitária, poderá utilizar impressos da Secretaria de Estado da Saúde, a serem adquiridos na Imprensa Oficial do Estado, alterando os campos referentes a identificação do órgão expedidor ou criará modelos próprios de impressos.

Artigo 10 - As taxas de serviços diversos do poder de polícia e as multas terão valor idêntico ao cobrado pelo Governo do Estado de São Paulo, conforme estabelece o art. 147, da Constituição Federal.

§ 1º - Fica adotada para fins de cobrança de taxas devidas pelos atos decorrentes do poder de polícia, a Tabela expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda, e, para fins de aplicação de multa, a Tabela expedida pelo Centro de Vigilância Sanitária (CVS) da Secretaria de Estado da Saúde, ambas publicadas no Diário Oficial do Estado.

Artigo 11 - As taxas de fiscalização e serviços diversos e penas de multas referentes as ações de vigilância sanitária, serão repassadas ao Fundo Municipal de Saúde, tão logo efetuada sua contabilização pelo órgão arrecadador.

Artigo 12 - O Poder Executivo, regulamentará a presente Lei, através de decreto, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Artigo 13 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Artigo 14 - Esta lei entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Pref. Munic. SCR Pardo, 10 de Dezembro de 1998.

DR. CLÓVIS GUIMARÃES TEIXEIRA COELHO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - S. P.

Registrado nesta Secretaria sob nº

070, fls. 20, Liv.º nº 02

Publicado no Jornal Debate

Edição nº 922 do dia 13/12/98

Dr. Pedro Milton Reges
Secretário de Cidades